



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Dispensado Licenc. Ambiental | 11020000089/18 | 25/11/2019 14:50:02 | NUCLEO PATROCÍNIO |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|--|---------------|---------------------|--|
| 2.1 Nome: 00009507-5 / INDÚSTRIA CERÂMICA MINAS LTDA | 2.2 CPF/CNPJ: | | |
| 2.3 Endereço: | 2.4 Bairro: | | |
| 2.5 Município: UBERLANDIA | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 38.400-056 | |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: | | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | | |
|--|---------------|---------------------|--|
| 3.1 Nome: 00009507-5 / INDÚSTRIA CERÂMICA MINAS LTDA | 3.2 CPF/CNPJ: | | |
| 3.3 Endereço: | 3.4 Bairro: | | |
| 3.5 Município: UBERLANDIA | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 38.400-056 | |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: | | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|---|-------------------------------------|--------------------|-------------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Boa Vista | 4.2 Área Total (ha): 23,6977 | | |
| 4.3 Município/Distrito: COROMANDEL | 4.4 INCRA (CCIR): 415.030.000.655-4 | | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 22.153 | 4.5 Livro: 22.153 | 4.5 Folha: 22.153 | 4.5 Comarca: COROMANDEL |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 259.876 | Datum: SIRGAS 2000 | |
| | Y(7): 7.958.304 | Fuso: 23K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | |
|---|------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,76% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
| Cerrado | 23,6977 |
| Total | 23,6977 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
| Nativa - sem exploração econômica | 4,7395 |
| Pecuária | 9,4631 |
| Silvicultura Eucalipto | 4,2780 |
| Total | 18,4806 |

| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
|---|----------------------|----------------------|-------------------------------|-------------------|
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 1,7961 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | | | Agrosilvipastoril |
| | | | | Outro: |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | Quantidade | Unidade | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | 1,7868 | ha | |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | | 1,0849 | ha | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | 0,5607 | ha | |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | Quantidade | Unidade | |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | | 1,7868 | ha | |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa | | 1,0849 | ha | |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | 0,5607 | ha | |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| Cerrado | | | | 3,4324 |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| Outro - Conforme o parecer técnico | | | | 3,4324 |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca | SIRGAS 2000 | 23K | 259.741 | 7.958.330 |
| Intervenção em APP COM supressão de vegetação | SIRGAS 2000 | 23K | 259.750 | 7.958.400 |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | SIRGAS 2000 | 23K | 259.524 | 7.958.125 |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | | Especificação | | Área (ha) |
| Mineração | | | | 3,4324 |
| Total | | | | 3,4324 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | Qtde | Unidade | |
| LENHA FLORESTA NATIVA | | 143,49 | M3 | |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | | 10.2.2 Diâmetro(m): | | 10.2.3 Altura(m): |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | | | (dias) |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Não foi possível fazer a consulta.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Não foi possível fazer a consulta.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 13/06/2018.

Data do pedido de informações complementares: 02/08/2019 e 10/10/2019.

Data da entrega de informações complementares: 20/09/2019 e 19/10/2019.

Data da emissão do parecer técnico: 25/11/2019.

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar as solicitações para intervenções: supressão da cobertura vegetal nativa em 1,7868 hectare; intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em APP em 1,0849 hectare; e intervenção sem supressão da cobertura vegetal nativa em APP em uma área de 0,5607 hectare.

É pretendido com as intervenções requeridas fora e dentro da APP a realização de atividade de extração mineral de argila.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado fazenda Boa Vista, matrícula 22.153, localizada no município de Coromandel, possui uma área total de 23,6977 hectares e 0,5924 módulo fiscal.

As áreas da propriedade antropizadas/úteis em questão são constituídas por 9,4631 hectares de pastagem e 4,2780 hectares de eucalipto. O relevo é plano e o solo é do tipo latossolo. O clima do local é do tipo tropical, e a propriedade é margeada por um córrego.

A área de reserva legal não está averbada em Cartório de Registro de Imóveis à margem da matrícula, no total de 4,7404 hectares de campo, campo cerrado antropizado com Brachiaria, cerrado e floresta estacional semidecidual, representando 20% da área total da propriedade, satisfazendo as exigências legais para processo de intervenção ambiental, com emissão de autorização, apesar do imóvel ser bem menor que 4 módulos rurais. Salienta-se que tal imóvel está cadastrado no CAR (Cadastro Ambiental Rural), inclusive a reserva legal, segundo o registro MG-3119302-596B.1238.0762.4935.B3EO.4469.8143.0432.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

4.1. Intervenção 1:

1,0849 hectare em APP contendo vegetação nativa.

Trata-se de área de cerrado margeando o córrego e dividindo com a área úmida onde ocorrem em parte do ano as inundações.

4.2. Intervenção 2:

0,5607 hectare em APP antropizada não contendo supressão de vegetação nativa.

Trata-se de área úmida no período da intensificação das chuvas, acarretando e resultando em enchentes, ressaltando que trata-se de áreas de pastagens muito planas. Salienta-se que não trata-se de área de brejo, mas de faixa de APP antropizada muito plana onde acontece o acúmulo da água resultante das precipitações sazonais e também do derramamento da mesma originada no córrego. A vegetação existente é de Brachiaria, assa-peixe, pororoca, rabo de burro e pororoca.

4.3. Intervenção 3:

1,6083 hectare fora de APP contendo supressão de vegetação nativa em área de brejo.

A faixa de intervenção ambiental fora da APP requerida para intervenção ambiental corresponde a 1,6083 hectare, sendo constituída por "brejo", que são as nascentes difusas, os chamados "olhos d'água", contendo vegetação adaptada a este ambiente úmido, como as embaúbas, rabo de burro e outros capins nativos.

4.4. Intervenção 4:

0,1785 hectare fora de APP contendo supressão de vegetação nativa de brejo.

A faixa de intervenção ambiental fora da APP requerida para intervenção ambiental corresponde a 0,1785 hectare, sendo constituída por "brejo", que são as nascentes difusas, os chamados "olhos d'água", contendo vegetação adaptada a este ambiente úmido, como as embaúbas, rabo de burro e outros capins nativos.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão total da vegetação requerida é de 143,49 m³, em 2,8717 hectares, que seria utilizado na própria propriedade.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo setor jurídico do IEF do Alto Paranaíba.

5. Conclusão:

Considerando que o parecer jurídico acoberte as intervenções requeridas em áreas de "brejo" descritas acima; considerando que a intervenção pretendida é assegurada por lei como de interesse social; considerando que o empreendedor se comprometeria a reflorestar / recompor / reconstituir as partes da reserva legal antropizada no imóvel durante o período de validade do DAIA a ser emitido; considerando a comprovação da regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; considerando que o proprietário deseja cumprir melhor com a função sócio-econômica, o técnico se posiciona pelo DEFERIMENTO TOTAL da intervenção com supressão em 1,7868 hectare de vegetação nativa fora de APP; e 1,6456 hectare com e sem supressão dentro de APP na fazenda Boa Vista, tendo como requerente Indústria Cerâmica Minas LTDA, desde que cumpridas todas as condicionantes citadas abaixo.

6. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental:

7. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- O empreendedor se compromete a reflorestar / recompor / reconstituir as partes da reserva legal antropizadas dentro do imóvel durante o período de validade do DAIA emitido.
- Respeitar todos os limites da área de reserva legal.
- Respeitar os limites das áreas liberadas para as intervenções ambientais.
- Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da Compensação Florestal por intervenção em vegetação nativa para implantação de empreendimentos minerários prevista no art. 75, da Lei Estadual 20.922/2013. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 90/2014. Prazo: 60 dias a contar do recebimento do respectivo DAIA.
- Providenciar e implantar o PTRF, Projeto técnico de recomposição da flora integralmente ao final da exploração mineral, conforme o plano elaborado pelo profissional habilitado.
- Executar a recuperação topográfica da área ao final da exploração mineral.
- Reduzir ao máximo o tráfego de máquinas, e construir bacias de contenção de águas pluviais.

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante o cumprimento integral das seguintes condicionantes:

- O empreendedor se compromete a reflorestar / recompor / reconstituir as partes da reserva legal antropizadas dentro do imóvel durante o período de validade do DAIA emitido.
- Respeitar todos os limites da área de reserva legal.
- Respeitar os limites das áreas liberadas para as intervenções ambientais.
- Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da Compensação Florestal por intervenção em vegetação nativa para implantação de empreendimentos minerários prevista no art. 75, da Lei Estadual 20.922/2013. O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 90/2014. Prazo: 60 dias a contar do recebimento do respectivo DAIA.
- Providenciar e implantar o PTRF, Projeto técnico de recomposição da flora integralmente ao final da exploração mineral, conforme o plano elaborado pelo profissional habilitado.
- Executar a recuperação topográfica da área ao final da exploração mineral.
- Reduzir ao máximo o tráfego de máquinas, e construir bacias de contenção de águas pluviais.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EDIMAR ANTONIO DA SILVA - MASP: 1149443-2

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 2 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11020000089/18

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por INDÚSTRIA CERÂMICA MINAS LTDA, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 1,7868 hectare, INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,0849 hectare e INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,5607 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista", localizado no município de Coromandel, matriculado sob o nº 22.153 no Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca.

2 - A propriedade possui área total de 23,6977 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 4,7404 ha, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que as informações apresentadas foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de realização de atividade de mineração, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância ao inciso XXII do art. 5º da CF/88. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que por si só já autoriza as intervenções requeridas.

4 - Ademais, consta dos autos do processo AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO nº 01608/2018, com validade até 26/02/2022, atestando a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, nos termos da DN COMPAM 217/2017.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, sendo importante ressaltar que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca é passível de autorização, tendo em vista a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes, e pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu art. 3º, inciso I.

8 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional - NAR e submetido à deliberação e decisão da URFBio competente, conforme previsto no art. 51 e 42, §único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 3 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (negritos e grifados nossos)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

10 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico é já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP é passível de autorização, uma vez que trata-se de intervenção considerada de interesse social, respaldada pelo disposto na alínea "f" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, DN Copam nº 226/2018 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

16 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "f" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (mineração), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

17 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

18 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 3º, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 1,7868 ha e, nos termos da alínea "f" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13, à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,0849 ha e à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,5607 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriante, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

19 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Importante destacar que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

20 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 17 de dezembro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 17 de dezembro de 2019